



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066533-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante CLEUZA OLIVATTO DA SILVA, é agravada CAMILA CAROLYNE PENITENTE MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2066533-33.2025.8.26.0000

Comarca: Marília

Agravante: Cleuza Olivatto da Silva

Agravada: Camila Carolyne Martins

Voto nº 65.149 (m)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita à ré.

II. Questão em Discussão: verificar a adequação da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante da alegação de omissão de documentos financeiros pela recorrida.

III. Razões de Decidir: III.1. A recorrida não apresentou documentos comprobatórios de sua renda mensal, declaração de imposto de renda ou extratos bancários completos, inviabilizando a avaliação de sua hipossuficiência – apesar de especificamente intimada a tanto; III.2. A recorrente demonstrou que a recorrida possui outras contas bancárias e é titular de imóvel locado, indicando capacidade de auferir renda a partir de sua profissão como arquiteta; III.3. A presunção de hipossuficiência é relativa e pode ser refutada por prova em contrário, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido, revogando-se o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, por ausência de comprovação idônea da hipossuficiência.

AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão de fl. 373 que “*diante da comprovação da hipossuficiência, concedo à ré os benefícios da Justiça Gratuita*”.

Em razões de agravo, a recorrente impugna a

concessão dos benefícios, ao argumento de que a recorrida omitiu documentos sobre sua informação financeira e que é titular de pessoa jurídica, utilizada para movimentação de valores oriundos da sua atividade de prestação de serviços, como arquiteta e urbanista. Alega que a recorrente possui bens imóveis e que auferе também renda de locação destes bens.

Contrarrazões às fls. 34/38.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

Quando do recebimento do presente recurso, ante as alegações contidas nas razões de agravo, a agravada fora especificamente intimada a apresentar documentos sobre sua renda mensal, cópia da última declaração de imposto de renda e extrato *Registrato*, com apresentação dos extratos das contas ativas.

A manifestação em contrarrazões falha na apresentação de tais elementos, não demonstrando a recorrida qual a renda mensal auferida a partir de sua profissão como arquiteta. Também não demonstra o patrimônio que possui, já que não juntou aos autos cópia de sua declaração de imposto de renda e, tampouco, trouxe aos o extrato *registrato*, tornando ao Juízo inviável avaliar se os extratos bancários exibidos se referem aos únicos

relacionamentos bancários que titulariza.

Nas razões de agravo, a recorrente trouxe duas arguições substanciais: a primeira relacionada ao fato de que, em pesquisa ao endereço da ré para viabilizar a citação, a diligência junto ao sistema SISBAJUD retornou resultados de diversas contas bancárias para os quais os extratos não foram apresentados (fls. 212/216 da origem); a segunda, quanto à titularidade de bem imóvel que está locado e se lhe garante renda suplementar (fls. 19/28 do presente instrumento).

Tais arguições não foram refutadas pela recorrida, já que não demonstra por meios idôneos que tenha realizado a retomada do imóvel para uso próprio, como alega. Quanto às contas bancárias, como já observado, restou silente quanto às determinações que se lhe foram direcionadas para tal fim.

De fato, há indevida omissão nas informações para apreciação dos benefícios postulados, permitindo dolosamente a agravada que o Juízo remanesça sem elementos concretos, objetivos, atualizados e idôneos para dirimir a controvérsia suscitada.

Ao cabo, compulsando-se os autos de origem, vê-se que a recorrida cobrou em contrapartida pela prestação de seus serviços como arquiteta o importe de R\$4.500,00 —

a evidenciar expressiva capacidade de auferir renda a partir de sua profissão.

Com efeito, a declaração de necessidade não produz efeitos absolutos, de modo que o conteúdo pode ser refutado a partir de prova em sentido contrário, segundo a jurisprudência do STJ:

“A declaração/afirmação de pobreza (hipossuficiência financeira) tem presunção relativa, podendo o pedido de gratuidade de justiça ser indeferido quando não demonstrados os requisitos necessários” (STJ; AgInt no REsp 2082397 / SP; Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti; Órgão Julgador: Quarta Turma; DJe 07/12/2023).

E

*“Esta Corte Superior possui firme o entendimento no sentido de que: “O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou **o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário**” (STJ; AgInt no REsp 2061951 / MG; Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti; Órgão Julgador: Quarta Turma; DJe 30/11/2023 —*

grifou-se)

Assim, por ausência de demonstração idônea da hipossuficiência, apesar de especificamente instada a tanto, em cotejo com os demais elementos existentes nos autos, deve ser revogado o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, como havido na origem.

3. Portanto, a decisão hostilizada deve ser reformada, revogando-se os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à recorrida.

AGRAVO PROVIDO.

Donegá Morandini
Relator